TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECCAM-UTR-6/2026

Processo - TC/013427/2021
Contratante - Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Contratada - Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico de Engenharia – FDTE
Acompanhamento da execução do Contrato 02/2021/SMUL
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal 16.050/2014, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

71ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMUL. ESTUDOS. REVISÃO PARTICIPATIVA. PLANO DIRETOR. 1. A declaração judicial de nulidade de contrato administrativo e a consequente determinação de recomposição ao erário implicam perda superveniente de objeto da análise técnica no âmbito do Tribunal de Contas. PREJUDICADO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, declarar prejudicada a análise da execução do Contrato 02/2021/SMUL, dada a determinação judicial de cumprimento de sentença de recomposição do erário dos gastos efetuados em razão da declaração de nulidade do ajuste.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/js/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 13/03/2026 17:12:07 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:58 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 013.427/2021

Colenda Câmara

Em julgamento, a análise da execução do Contrato nº 02/2021/SMUL (Peça 6), formalizado por Dispensa de Licitação, conforme artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, em 29/04/21, com valor inicial de R$ 3.504.000,00 e prazo de vigência de 6 (seis) meses a partir de sua assinatura, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (PDE/14).

Importante destacar que a Contratação em exame foi alvo de uma Ação Popular, com pedido de liminar (Peça 7), onde se pleiteou a suspensão do contrato e dos seus respectivos pagamentos, dentre outros pedidos.

De acordo com a medida liminar judicial proferida em 23/08/2021 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Peça 8), a administração suspendeu a execução do contrato a partir do dia 27/08/2021, conforme publicação no DOC de 02/09/2021 (Peça 9).

Referida manifestação foi encaminhada à Origem, aos cuidados do Senhor Secretário da SMUL, Senhor Marcos Duque Gadelho (Peça 22), para ciência e, se assim entender, encaminhar sua defesa.

Em resposta, o Senhor Marcos Duque Gadelho apresentou sua defesa (Peça 33), juntando diversos documentos já analisados pela Auditoria, tais como: relação de serviços técnicos contratados, abrangendo Assessoria, Suporte Técnico para consolidação dos resultados e avaliação do conteúdo e, estudos e modelagem para desenvolver ferramentas de suporte, visando o desenvolvimento social e econômico da Cidade de São Paulo, juntando vários Atestados de Capacidade Técnica da Fundação.

Por ordem do Conselheiro Relator foram intimados a SMUL – Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e o responsável pela

entidade contratada FDTE – Fundação para o Desenvolvimento da Engenharia, para manifestação acerca dos relatórios de análise da Auditoria.

A FTDE se manifestou apresentando parecer jurídico do Professor Floriano de Azevedo Marques Neto, não concordando com o argumento de que estão ausentes do Plano de Trabalho as justificativas da contratação por dispensa de licitação.

A Auditoria concluiu sua análise mantendo os apontamentos do Relatório Conclusivo.

Na análise do TC nº 9.941/2021 (Contrato nº 02/2021/SMUL), foram constatadas várias infringências itens 4.1 a 4.9 do referido processo.

Por derradeiro e diante de todo o exposto (Peça 38) e levando em conta o resultado das análises realizadas, concluíram o seguinte:

5.1 – Ocorreu um desvirtuamento da previsão legal para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da LF nº 8666/93, haja vista não existir nexo entre o dispositivo legal e o objeto ajustado (subitem 3.2).

5.2 – O Plano de Trabalho e o Cronograma apresentado são superficiais, não detalham as atividades e as tarefas que compõe os produtos previstos, com a discriminação das equipes responsáveis, datas de início e fim das atividades e os insumos necessários, como também não foi apresentada Matriz de Responsabilidade prevista na proposta de preço (Subitem 3.4).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica destacou a legalidade questionada na Ação Popular nº 1042037-31.2021.8.26.0053 – 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de apelação, decidiu:

“De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para julgar procedente a ação e declarar a nulidade do Contrato nº 02/2021/SMUL, celebrado entre a PMSP e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, bem como a consequente recomposição ao erário

dos gastos eventualmente efetuados, nos termos do artigo 11 da Lei nº 4.717/65".

O Acórdão foi assim ementado:

"Apelação. Reexame necessário. Ação Popular. Dispensa de Licitação. Artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8666/93. Descabimento. Situação que não se amolda à excepcional hipótese do dispositivo indicado. Contratação de consultoria para a revisão do Plano Diretor não se enquadra naquilo que se entende por pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional. Ausência de participação popular. Contrato nulo. Dever de ressarcir o erário público municipal. Recursos oficial e voluntário providos".

Foram interpostos Recursos Especiais e Extraordinário.

Concluiu seu relatório de análise opinando pela irregularidade da execução do contrato nº 02/2021/SMUL, firmado entre a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e pela Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, no período da fiscalização, em razão da inadequação do produto – Plano de Trabalho - entregue pela entidade contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 91) considerando que: I – o contrato foi assinado, porém está suspensa a sua execução, desde 27/08/2021, em razão da liminar proferida em Ação Popular; e II – a matéria aqui tratada se encontra sub judice, parecendo recomendável o sobrestamento até que sobrevenha a solução judicial.

A Secretaria Geral (Peça 96) destacou que a Ação Popular, da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de apelação, assim decidiu:

"Apelação: Reexame necessário. Ação Popular. Dispensa de Licitação. Artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93. Ausência de participação popular. Contrato Nulo. Dever de ressarcir o erário público municipal. Recursos oficial e voluntários providos.

Contra esta decisão foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário.

Por derradeiro, acompanhando as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos e por sua Assessoria, opinou, igualmente, pela irregularidade da execução do Contrato nº 02/2021/SMUL.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a análise da Execução do Contrato nº 02/2021/SMUL, formalizado por dispensa de licitação, conforme artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93, em 23/04/2021, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria, à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 16.050 de 31 de julho de 2014 (PDE 14).

2. Em que pese as alegações de defesa apresentadas, remanesceu mantido pelos órgãos deste Tribunal o entendimento pela irregularidade da execução do mencionado ajuste, motivada pelo desvirtuamento da dispensa de licitação e pela superficialidade do Plano de Trabalho e do Cronograma apresentados, como demonstrado pela Auditoria.

3. Destaco que a legalidade dessa contratação foi questionada na Ação Popular (Processo nº 1042037-31-2021.826.0053), cujo Acórdão, proferido em sede de apelação, reformou a sentença original, julgando procedente a ação popular, declarando NULO o Contrato nº 02/2021/SMUL e determinou a recomposição ao erário dos gastos efetuados.

4. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, sendo que, segundo pesquisa, em 21.02.2025 foi negado provimento em sede de Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial, em face da negativa de seu seguimento. Em seguimento, os autos foram remetidos, em grau de recurso,

ao Supremo Tribunal Federal, em 25.03.2025, onde o Agravo regimental não foi provido, com trânsito em julgado em 24.06.2025, e com baixa definitiva e recebimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27.06.2025. Em despacho, datado de 11.07.2025, o Juízo de 1º grau determinou, considerando o trânsito em julgado do Acórdão de apelação em 10.07.2025, que a parte exequente deverá dar início à execução por meio eletrônico no prazo de 60 dias. Em 09.09.2025 foi iniciado o procedimento de cumprimento de Sentença (Processo nº 0025206-80.2025.8.26.0053), encontrando-se conclusos para despacho pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública.

5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente acompanhamento de análise da execução do Contrato nº 02/2021/SMUL, dado a determinação judicial de cumprimento de sentença de recomposição ao erário dos gastos efetuados em razão da declaração de nulidade do ajuste.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.02 16:42:18 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN